



Decisão 00832/2023-2 - 2ª Câmara

Processo: 16128/2019-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS/SMJ - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: VALDIR BOECKER

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **27/3/2019**, por meio do **Decreto 622/2019**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/2003, dispositivo acrescentado pela Emenda Constitucional 70/2012, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71,

inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02916/2022-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00847/2023-9, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Motorista, do Quadro de Pessoal do Município de Santa Maria de Jetibá, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.050,29 (um mil, cinquenta reais e vinte e nove centavos) estando a aposentadoria por invalidez fulcrada em Laudo Médico acostado à pg. 46 do Evento 7 destes autos.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Decreto n. 622, de 27/06/2019	Fl. 73, evento 7
Fundamento legal da fixação dos proventos	Arts. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988 c/c art. 1º da EC n. 70/2012
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 04/06/1999	em Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 47/48 e 57, evento 2
---------------------------	---------------------	---	---------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Laudo médico pericial	Fl. 46, evento 7
** O Laudo médico concluiu pela readaptação. No entanto, a Gerência de Recursos Humanos, em despacho, informou que não foram encontrados cargos que respeitem as limitações físicas e intelectuais do servidor (fl. 56, evento 7), não havendo nos autos novo laudo médico.	

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 1.050,29	Fl. 66 e 74/75, evento 7
--------------	--------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo Informa apenas a legislação que institui as demais rubricas, sem especificar os respectivos artigos, incisos e alíneas
--

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não discrimina os períodos aquisitivos da gratificação por tempo de serviço e nem houve a indicação das páginas dos autos onde possam ser localizados Não discrimina os pressupostos constitutivos da gratificação Lei 1518/2012 e nem houve a indicação das páginas dos autos onde possam ser localizados

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32,

caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação, notadamente quanto à norma local que enumera o rol de doenças que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais (Tese 524 de Repercussão Geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 656860);

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcelas componentes da remuneração do servidor nos percentuais informados e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;

d) o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014;

e) não se observa consumada a condição de incapacidade permanente para o trabalho, devidamente comprovada por meio de laudo médico pericial.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em cinco requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação, notadamente quanto à norma local que enumera o rol de doenças que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais (Tese 524 de Repercussão Geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 656860);”.

A priori, não vislumbro a irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, pois trata-se de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, estando em conformidade ao disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003.

Entrementes, vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, dispositivo acrescentado pela Emenda Constitucional 70/2012, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos

proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão dos proventos, conforme disposto no Parágrafo único, do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003.

Outrossim, no esmero de maior lisura a instrução do feito, entendo pertinente assentar que mesmo sendo dedutível a subsunção da aposentadoria em apreço aos ditames do 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído o seu parágrafo único, cabe ao Órgão de Origem envidar esforços no sentido de apontar especificamente todos os dispositivos que fundamentam a concessão do benefício satisfazendo, deste modo, os Princípios da Motivação e da Transparência.

Quanto ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.”

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminente Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, bem como fundamentação legal incompleta quanto às demais rubricas incidentes sobre a remuneração.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito do servidor aposentando e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

No tocante ao **item 3** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcelas componentes da remuneração do

servidor nos percentuais informados e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;”.

Questiona o Órgão Ministerial, no subitem 4.2 da sua análise, quanto à ausência de informação, na planilha de fixação dos proventos, da evidenciação dos períodos aquisitivos e comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos quanto à incorporação das rubricas incidentes sobre a remuneração.

Entendo que embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do ato em apreço, vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício, conforme assentado na análise realizada pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Quanto ao **item 4** – “o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014;”.

Entendo que a ausência de eventual descrição completa do cargo não obsta ao registro do ato, visto que das fichas financeiras, histórico funcional e contracheques contidos nos autos é possível a extração das informações necessárias ao exame da aposentadoria em voga.

Por fim, em relação ao **item 5** – “não se observa consumada a condição de incapacidade permanente para o trabalho, devidamente comprovada por meio de laudo médico pericial.”.

Em atenção a ponderação trazida pelo douto Procurador de Contas, vislumbra-se do Parecer exarado pela Procuradoria do Órgão de Origem, págs. 67/69 do Evento 7 destes autos, que embora tenha sido sugerida a readaptação do servidor aposentando, “(...) não obstante estar inválido para atuar como motorista, poderia desenvolver outras atividades, entretanto foi registrado a inexistência de cargo disponível que respeite as limitações físicas, clínicas e intelectuais do servidor, razão por que não houve outra alternativa senão o seu afastamento definitivo (...)”.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se

mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijó do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0832/2023-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 REGISTRAR o **Decreto 622/2019**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Valdir Boecker**, a partir de **27/3/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.050,29** (um mil, cinquenta reais e vinte e nove centavos);

1.2 DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão da aposentadoria concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Egrégia Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 24/03/2023 - 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente